

No. 49087

**Spain
and
Brazil**

Exchange of Notes constituting an agreement between Spain and Brazil on the mutual recognition and the exchange of national driver's licenses (with annexes). Madrid, 17 September 2007

Entry into force: *7 April 2009, in accordance with the provisions of the said notes*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Spain, 11 October 2011*

**Espagne
et
Brésil**

Échange de notes constituant un accord entre l'Espagne et le Brésil relatif à la reconnaissance réciproque et l'échange de permis de conduire nationaux (avec annexes). Madrid, 17 septembre 2007

Entrée en vigueur : *7 avril 2009, conformément aux dispositions desdites notes*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Espagne, 11 octobre 2011*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

I

Madri, 17 de setembro de 2007

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência em relação ao reconhecimento mútuo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha de carteiras e licenças de habilitação para conduzir veículos.

A esse respeito, e tendo em conta que em ambos os Estados as normas e a sinalização de trânsito que regem a circulação rodoviária ajustam-se ao disposto pela Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 8 de novembro de 1968, e que tanto as classes de carteiras e licenças de habilitação como as condições que se exigem e os exames que se realizam para sua obtenção, em ambos os Estados, são homologáveis no essencial, tenho a honra de propor a celebração de acordo entre República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre reconhecimento recíproco e troca das carteiras de habilitação nacionais, nos seguintes termos:

1. A República Federativa do Brasil e o Reino de Espanha, doravante “as Partes”, reconhecem reciprocamente as carteiras de habilitação nacionais expedidas pelas autoridades dos Estados às pessoas com residência legal nesses Estados, desde que se encontrem em vigor, e em conformidade com os Anexos do presente Acordo.
2. O titular de carteira ou licença de habilitação válidos e em vigor expedidas por uma das Partes, desde que tenha a idade mínima exigida pelo outro Estado, está autorizado a conduzir temporariamente no território deste os veículos motorizados das categorias para as quais sua carteira ou licença de habilitação, segundo sua classe, sejam válidas, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias.
3. Transcorrido o período indicado no parágrafo anterior, o titular de uma carteira ou licença de habilitação expedida por um dos Estados, que fixe residência legal no outro Estado, de acordo com as normas internas deste, poderá obter sua carteira ou licença de habilitação equivalente aos do Estado onde fixou residência, de conformidade com a tabela de equivalência entre as classes de carteiras (Anexo I).

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Ángel Moratinos Cuyaubé
Ministro de Assuntos Exteriores e de Cooperação do
Reino da Espanha

4. Todas as carteiras dos atuais residentes poderão ser trocadas até a data de entrada em vigor do presente Acordo. Para as carteiras expedidas com data posterior à entrada em vigor do Acordo, será requisito indispensável, para ter direito à troca, que as carteiras tenham sido expedidas pelas Partes em data anterior à obtenção de residência legal.

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os titulares de licença de habilitação brasileira que solicitem a troca das carteiras de habilitação equivalentes às carteiras espanholas das classes C1, C1+E, C, C+E, D1, D, D1+E e D+E deverão submeter-se a um exame de controle de conhecimentos específicos e a um exame de condução em vias abertas ao trânsito geral, utilizando um veículo ou um conjunto de veículos que possam ser conduzidos de acordo com a classe da carteira. Por sua vez, os titulares de carteiras de habilitação espanholas equivalentes às categorias brasileiras C, D e E, deverão prestar as provas de conhecimentos e habilidades específicas exigidas para a condução de veículos daquelas categorias.

6. Em caso de existirem dúvidas fundadas sobre a autenticidade da carteira ou licença, o Estado onde se solicita a licença ou carteira de habilitação equivalente poderá requerer ao Estado emissor do documento a comprovação da autenticidade das carteiras ou licenças de habilitação que resultarem duvidosas.

7. O disposto no presente Acordo não exclui a obrigação de realizar as formalidades administrativas que estabeleçam as normas de cada Estado para a troca das carteiras ou licenças de habilitação, tais como preencher um formulário de solicitação, apresentar atestado médico, certificado de inexistência de antecedentes penais ou administrativos, ou o pagamento da taxa correspondente.

8. Obtida a carteira de habilitação do Estado de residência, seu titular deverá ajustar-se às normas desse país ao efetuar a renovação ou o controle da respectiva carteira de habilitação.

9. As autoridades competentes para a troca das carteiras e licenças de habilitação são as seguintes:

Na República Federativa do Brasil: o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), por meio dos seus órgãos delegados.

No Reino da Espanha: o Ministério do Interior, Direção-Geral de Trânsito.

10. A carteira ou licença de habilitação do Estado emissor será devolvida à autoridade que a expediu de acordo com o que ambas as Partes determinem.

11. Ambas as Partes intercambiarão modelos das suas respectivas carteiras e licenças de habilitação. No caso de alguma das Partes modificar seus modelos de carteiras e licenças de habilitação, deverá remeter à outra Parte os novos modelos para o devido conhecimento, pelo menos trinta (30) dias antes da sua aplicação.

12. O presente Acordo não se aplicará às carteiras e licenças de habilitação expedidas em um e outro Estado, derivadas da troca de outra carteira ou licença de habilitação obtida em um terceiro Estado.

13. O presente Acordo terá duração indefinida. Qualquer das duas Partes poderá denunciar este Acordo mediante notificação escrita por via diplomática. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após essa notificação ter sido efetuada.

No caso de aceitação da proposta acima pelo Reino da Espanha, esta Nota e a Nota de resposta constituirão um acordo entre ambos os Estados, que entrará em vigor noventa (90) dias a contar da data da última notificação pela qual as Partes se comuniquem, por via diplomática, o cumprimento de seus requisitos internos necessários para a entrada em vigor. Para tanto, junta-se à presente Nota, como Anexo I, a Tabela de Equivalências entre as classes de carteiras de habilitação brasileiras e espanholas e, como Anexo II, um Protocolo de Atuação, que serão considerados como partes integrantes do presente Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

ANEXO I

**Tabela de Equivalências entre os Tipos de Carteira de Habilitação
Brasileiros e Espanhóis**

	BRASILEIROS						
ESPAÑHÓIS	A	B	C	D	B+E	C+E	D+E
A1	X						
A	X						
B		X					
B+E					X		
C1-C			X				
C1-C+E						X	
D1-D				X			
D1-D+E							X